



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.372 - MA
(2016/0048424-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REPRESENTACOES TEXAS LTDA - ME
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP139483
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPUBLICAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso flui a partir "da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do *decisum* (...) tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes" (REsp n. 1424409/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ de 4.2.2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.372 - MA
(2016/0048424-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por REPRESENTAÇÕES TEXAS S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1351/1359.

A agravante refuta a decisão agravada, insistindo na arguição de intempestividade da apelação e afirmando que a "discussão acerca da validade da fluência do prazo a partir da segunda publicação não foi objeto de recurso" (fl. 1365), que se limitou a afirmar que os embargos, ainda que intempestivos, interrompem o prazo para recurso.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de BRF S.A., às fls. 1370/1378, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.372 - MA
(2016/0048424-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 1351/1359):

Trata-se de agravo interno interposto por REPRESENTAÇÕES TEXAS LTDA - ME, contra decisão de fls. 1327/1328, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 211/STJ, divergência não comprovada, ausência prequestionamento (alínea "c") e não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional. Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973, segundo o qual não era conhecido o agravo que não atacasse especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "o recurso Especial interposto JAMAIS ALEGOU VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL" (fl. 1332) e afirmando que "o Agravo nos próprios autos, anteriormente ajuizado, combateu ponto a ponto a decisão recorrida" (fl. 1333).

Impugnação de BRF S.A. às fls. 1339/1345 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

À vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 684/685):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRELIMINARES DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADAS. DISTRATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO DISTRATO. CONTRATANTES DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES CONHECIDAS. 10 APELO PROVIDO. 20 APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Supressão de instância. Descabimento. O termo de quitação foi juntado com a inicial da ação de cobrança, de forma que fora facultado às partes contra ele se insurgirem seja por ocasião da contestação, seja por ocasião da réplica. Preliminar rejeitada.
2. Ausência de interesse recursal. Mérito. Preliminar rejeitada.
3. A questão em debate é resolvida do ponto de vista contratual, haja vista que o contrato faz lei entre as partes e devem cumpridos, a teor do pacta sunt servanda.
4. Fazendo-se uma extensão desse entendimento, devemos considerar que a conduta das partes deve enveredar por este caminho também na hipótese de distrato.
5. O referido distrato foi regularmente assinado por ambas as partes, pessoas jurídicas, devidamente representadas no instrumento, não havendo em nenhum momento alegação de qualquer vício na formação da vontade a macular a plena validade do instrumento.
6. De outro lado, deve ser considerado ainda no presente caso a necessidade de observância do princípio da boa fé objetiva que deve imperar todos os momentos da relação jurídica contratual, quais sejam: pré-contratual, durante o contrato e mesmo após a extinção do mesmo.
7. Observa-se claramente no bojo do autos que a 2ª apelante ao anuir ao distrato e concordar com a cláusula de geral, irretratável e irrevogável e final quitação declarou que nada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais tinha a receber da 1ª apelante, seja a título de comissões ou ainda valores de qualquer outra natureza, não podendo, portanto, em momento posterior à formalização do distrato e ao recebimento da indenização, de forma contraditória a um comportamento seu preexistente, ajuizar ação de cobrança de comissões pretéritas que não teriam sido pagas.

8. O instrumento do distrato é de clareza solar ao considerar que nenhum crédito tinha ainda a receber a 2ª apelante em razão do contrato de representação firmado entre ambas, de forma que sua conduta viola o princípio da boa fé objetiva que deve imperar nos contratos.

9. Sentença reformada.

10. Apelações conhecidas. 1º Apelo provido. 2º Apelo improvido. Unanimidade.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, ficando assim ementados (fl. 731):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÕES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRELIMINARES DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADAS. DISTRATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO DISTRATO. CONTRATANTES DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, IMPOSSIBILIDADE DE, PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. UNANIMIDADE.

1. Os embargos de declaração têm rígidos contornos processuais, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo oponíveis nos casos de sentença ou acórdão obscuros, omissos ou contraditórios, portanto, inviável sua oposição para rediscussão das matérias já apreciadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Possibilidade regimental de modificação do voto ante do pronunciamento do resultado da votação. Inteligência do art. 296 do Regimento Interno do TJMA.
3. No que tange ao argumento acerca da suposta intempestividade do apelo e da supressão de instância, verifica-se a inexistência de qualquer omissão, eis que os pontos foram enfrentados na decisão embargada.
4. Todas as alegações mencionados nos embargos foram devidamente apreciadas neste juízo colegiado *ad quem*. Na verdade, trata-se de irresignação do embargante, buscando por meio destes aclaratórios a reapreciação de matéria alegada, e já decidida quando do julgamento da Apelação nº 38497-2014, o não é cabível em sede embargos de declaração.
5. Mesmo nos casos de embargo de declaração que tenham por finalidade de prequestionamento, necessário que haja na decisão embargada os vícios elencados no artigo 535 do Diploma Processual Civil, a fim de possibilitar o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Unanimidade.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 517, 536, e 556 do Código de Processo Civil/1973; e 2º da Lei n. 9800/95. Aduz que "a interposição intempestiva de aclaratórios não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos" (fl. 774). Pretende o "RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO, COM A CONSEQUENTE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PISO" (fl. 776).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela tempestividade da apelação, assim se pronunciando (fl. 690):

A negativa de seguimento dos embargos de declaração pelo juízo de base deve ser mantida, pois a petição atravessada e demais documentos juntados às fls. 423/447 estão em cópia, logo não havia necessidade de republicação da sentença. Além do que em caso de não conhecimento dos embargos de declaração opera-se o efeito interruptivo expresso no art. 538



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

Os embargos de declaração opostos da sentença foram assim decididos (fls. 502/503):

Preliminarmente, procedo aferição da tempestividade dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

A sentença embargada foi publicada no seu inteiro teor no dia 22/05/2013, como provam às fls. 419 e 421.

De forma equivocada e errônea, houve uma no publicação, desta feita, no dia 04/06/2013, como consta as fls. 448.

Data máxima vênua, a publicação que deve persistir é a primeira, ou seja, a efetuada no dia 22 de maio de 2013, como consta fls. 421, segundo as regras do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

A Embargante não comprovou nenhuma mácula ao dispositivo acima citado. Logo, a sua intimação se aperfeiçoou nos termos da norma regente, data em que começou a fluir o prazo recursal, nos termos do art. 536, da Lei Processual Civil, quando assim determina:

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo."

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que permanece a primeira publicação, quando há republicação do ato, (...)

Do acima transcrito verifique-se que sem razão a recorrente, pois, embora a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenda que os embargos de declaração, opostos intempestivamente, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, sedimentou-se nesta Corte que referido prazo tem fluência a partir "da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do *decisum* - ainda que tenha ocorrido por equívoco (...) tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes" (REsp n. 1424409/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ de 4.2.2016). Nessa mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. SÚM 83/STJ. RELATOR NEGARÁ SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "Ocorrendo a segunda publicação no curso do prazo, é razoável que a parte considere essa nova data para a contagem do prazo do seu recurso, ainda que a republicação tenha sido feita por defeito quanto à outra parte. (REsp 471.907/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 07/04/2003). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

2. O art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377897/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO, AINDA QUE DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A republicação da decisão, ainda que desnecessária, implica na reabertura do prazo recursal, tomando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, esta nova data como 'dies a quo' para a interposição de recurso.

2. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 906.989/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, Dje 22/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. A "republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal" (REsp 173206 / SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ 08/09/1998 p. 53).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 682.939/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14.02.2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ATO SENTENCIAL PELO ESCRIVÃO. ALEGAÇÃO INFUNDADA. MÁ-FÉ. MULTA. ATO TEMERÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - 'A republicação da decisão judicial, na hipótese em que o nome do advogado não consta da primeira intimação pela imprensa, traz como resultado a reabertura do prazo recursal, mesmo nas hipóteses em que a nova publicação foi promovida de ofício, pelo escrivão, sem ordem direta do juízo.' (REsp 970.187/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 03/02/2009) [...]

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 592.769/MG, relator Ministro Paulo Furtado, Desembargador convocado do TJBA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2010.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência exigem, para que sejam conhecidos, identidade fática e de fundamentação jurídica entre o acórdão embargado e os apresentados como divergentes.
2. No caso em exame, o acórdão embargado, seguindo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, havendo republicação do acórdão, em qualquer situação, conta-se a partir dessa nova data o prazo recursal.
3. Os acórdãos apresentados para confronto enfrentaram republicação de acórdão quando já havia transitado em julgado a decisão, a requerimento da parte interessada e por haver dúvidas na inserção dos nomes das partes e dos advogados no ato intimatório.
4. Embargos não-conhecidos. (EResp 281.590/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2005, DJ 01/08/2006, p. 327)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Havendo a republicação da sentença, em face de deficiência de identificação de uma das partes, dela começa a correr o prazo para o recurso. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no Resp 651.327/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006, p. 249)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO EFETUADA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA NOVA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 549.887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 31.5.2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO
APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA
EXTEMPORÂNEA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

II Considerado intempestivo o recurso de apelação que, não obstante, fora protocolizado dentro do prazo, merece prosperar o recurso especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso.

Embargos de declaração acolhidos e recurso especial provido.

(EDcl no REsp 255.597/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.12.2002)

Dessa forma, tendo sido a sentença embargada publicada em 22.5.2013 (fl. 454) e, tendo havido sua republicação em 4.6.2013 (fl. 481), tempestivos os embargos de declaração opostos em 10.6.2013 (fl. 484).

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Esclareça-se que o prazo para interposição de recurso flui a partir da "última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do *decisum* - ainda que tenha ocorrido por equívoco (...) tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes" (REsp n. 1424409/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ de 4.2.2016).

Acrescente-se que a discussão central é a tempestividade da apelação, não estando o julgador de origem vinculado ou limitado aos argumentos dos recorrentes.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0048424-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 872.372 / MA

Números Origem: 00004398620108100040 00190015 0019002015 00231215 00231216 0023122016
00642215 0064222015 03849714 0384972014 15822515 1582252015 384972014
439862010 4398620108100040

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPRESENTACOES TEXAS LTDA - ME
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP139483
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
RAFAEL STEFANINI AUÍLO - SP314873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPRESENTACOES TEXAS LTDA - ME
ADVOGADO : EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO - MA008875
AGRAVADO : BRF - BRASIL FOODS S/A
ADVOGADOS : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP139483
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA E OUTRO(S) - SP194037
RAFAEL STEFANINI AUÍLO - SP314873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.